



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.821 - PB (2012/0081234-7)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LUNA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO GRECO
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA
INTERES. : FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : JACKELINE ALVES CARTAXO E OUTRO(S)
INTERES. : OTAVIO AUGUSTO SITONIO PINTO
INTERES. : LÚCIO FLÁVIO COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : WLADIMIR ROMANIUC NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. A decisão impugnada merece confirmação, na medida em que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já sedimentou no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não gera nulidade do julgado, a não ser que se constate "efetivo prejuízo para as partes ou para apuração ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*" (AgRg em REsp n.º 426.672/RJ, Ministro Herman Benjamin, Publicado em 05/06/2014), hipótese inócurrenente no caso dos autos.

2. Não obstante a lei da ação popular ter previsão de que a intimação do Ministério Público deve ser ordenada na decisão que determina a citação dos réus e, em que pese, no caso específico dos autos esta intimação só foi realizada anteriormente à prolação da sentença, não há nulidade a ser declarada, pois o *parquet* manifestou-se expressamente pela improcedência da demanda e nada articulou sobre a presença de qualquer nulidade processual, ao contrário, afirmou em sua cota que o processo encontrava-se regular.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.821 - PB (2012/0081234-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo regimental proposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial de Franklin Araújo Neto e deu provimento aos recursos especiais de TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA e Fábio Greco para o efeito de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para que se aprecie o mérito do recurso voluntário dos autores e do reexame necessário a que se sujeita a sentença de improcedência proferida na ação popular.

A decisão impugnada foi relatada nos seguintes termos:

I) Trata-se de recursos especiais propostos por TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA, FÁBIO GRECO e por FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, os dois primeiros fulcro nas alíneas "a" e "c", e o terceiro somente na alínea "a", do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA CEHAP E IPEP. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. FISCAL DA LEI. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET EM TODOS OS ATOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, I, "A", LEI 4717/65. NULIDADE ABSOLUTA. - Cuidando-se de Ação Popular, deveria o Ministério Público ter sido intimado para intervir no feito em todas as fases. Como isto não ocorreu, viciado está o processado. - "Todas as decisões devem ser intimadas pessoalmente ao Ministério Público, mesmo aquelas proferidas antes da formação da relação jurídica processual como o indeferimento da inicial e a exclusão de algum litisconsorte passivo da ação."

Foram rejeitados embargos declaratórios propostos por TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA e por FRANKLIN E ARAÚJO NETO (fls. 2.749/2.755).

Em suas razões o recorrente TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA alega que o acórdão impugnado violou aos artigos 249, parágrafo 1º, 250, parágrafo único, e 499, parágrafo 2º, do CPC, na medida em que não é razoável anular o processo pela falta de intimação do Ministério Público em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada fase do processo se ele, antes do julgamento do feito, se manifestou expressamente nos autos postulando pela improcedência da demanda, sem argüir qualquer nulidade; manifestação reiterado no parecer lavrado perante o Tribunal de Justiça da Paraíba. Aponta dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma o Recurso Especial n.º 431.623/SP, relatado pelo Ministro Francisco Falcão.

Fábio Greco, por sua vez, em seu recurso especial afirma violação aos artigos 246, 249, 250, 499, § 2º, e 535 do CPC, pelas mesmas razões, em linhas gerais, acima descritas, aduzindo que o julgamento dos declaratórios, ao não analisar as questões articuladas pelos recorrentes, violou flagrantemente o disposto no artigo 535 do CPC. Igualmente aponta dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma o Recurso Especial n.º 431.623/SP, relatado pelo Ministro Francisco Falcão.

Também propõe recurso especial do acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba o réu Franklin de Araújo Neto, alegando violação aos artigos 82, inciso III, 83, 84 e 246 do CPC e 6º, § 4º, e 7º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 4.417/1965, em razão do excesso de rigor formal adotado no julgado impugnado.

Sem contra-razões dos recorridos.

É o sucinto relato. Decido.

Alega o Recorrente, em síntese, que o Ministério Público, em se tratando de ação popular, deve ser intimado desde a decisão que determina a citação dos réus na ação popular, a teor do disposto nos artigos 6º, § 4º, e 7º, inciso I, letra "a", da Lei nº 4.717/1965, sob pena de nulidade. Requer "seja reconsiderada ou reformada a decisão ora vergastada, para, assim, serem desprovidos ambos os Recursos Especiais" (fl. 3107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.821 - PB (2012/0081234-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

A decisão impugnada merece confirmação, na medida em que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já sedimentou no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não gera nulidade do julgado, a não ser que se constate "efetivo prejuízo para as partes ou para apuração ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*" (AgRg em REsp n.º 426.672/RJ, Ministro Herman Benjamin, Publicado em 05/06/2014), hipótese inócua no caso dos autos.

Não obstante a lei da ação popular tenha previsão de que a intimação do Ministério Público deve ser ordenada na decisão que determina a citação dos réus e, em que pese, no caso específico dos autos esta intimação só foi realizada anteriormente à prolação da sentença, não há nulidade a ser declarada, pois o *parquet* manifestou-se expressamente pela improcedência da demanda e nada articulou sobre a presença de qualquer nulidade processual, ao contrário, afirmou em sua cota que o processo encontrava-se regular. Na mesma linha a cota lançada pela Procuradora de Justiça Marilene de Lima Campos de Carvalho atuando perante o Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 2686/2688). A atuação do Ministério Público foi, assim, efetiva, mostrando-se mera irregularidade formal, sem implicar em qualquer prejuízo ao interesse público na hipótese, o fato de não ter sido determinada a sua intimação no início do processo.

Com o acréscimo das considerações acima, mantenho a decisão impugnada nos termos em que prolatada, *in verbis*:

II) Cabe consignar, em primeiro lugar, que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses articuladas pelas partes no julgamento da causa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em conformidade com o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição.

No caso específico o acórdão impugnado expressamente firmou, e de forma suficiente, a razão pela qual anulou o processo - ausência da intervenção do Ministério Público desde o início da demanda - não estando obrigado a responder a todos os questionamentos postos pelas partes litigantes. Não há, assim, violação ao disposto no artigo 535 do CPC. Aliás, o recorrente Fábio Greco, único a alegar violação ao citado dispositivo, não protocolou embargos declaratórios contra o acórdão impugnado, sendo que os declaratórios propostos nos autos, o foram pelos outros dois recorrentes, com o que mostra-se inócua a sua alegação de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se na origem de Ação Popular ajuizado por Lúcio Flávio Costa e Otávio Augusto Setônio Pinto contra o Estado da Paraíba, Cássio da Cunha Lima e os Recorrentes impugnando leilão da venda de direitos creditórios autorizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba, efetivada por meio da CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação, através do comunicado nº 055/66, de 07 de junho de 2006.

Prolatada sentença de improcedência no Juízo de Primeiro Grau, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, em face do reexame necessário e em razão do protocolo do recurso de apelação por parte dos autores da ação.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, em acórdão de sua Quarta Câmara Civil, fulcro nos artigos 82 e 84 do CPC e 6º e 7º da Lei n.º 4.715/1965 (Lei da Ação Popular, anulou o processo originário porque o Juiz não determinou a intimação do Ministério Público ao dar o despacho inicial da ação (fls. 2696/2703).

Transcrevo parte do acórdão impugnado que resume as razões da anulação do processo. Veja-se:

"(...) Ministério Público deve obrigatoriamente acompanhar a ação popular em toda a sua tramitação, como fiscal da lei - custos legis - apressar a produção de provas e promover a responsabilidade civil, penal ou ambas das pessoas respectivas.

Ainda são atribuições do MP adotar providências para obtenção das informações requeridas pelo Juiz da causa às entidades apontadas na inicial, além de outras que o mesmo entender necessárias para o deslinde da questão.

O CPC, nos artigos 82 e seguintes, aduz que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse público evidenciado, sob pena de nulidade processual, in verbis:

CPC "Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Redação dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.1996)

Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências- necessárias ao descobrimento da verdade.

Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo."~

Sendo assim, é necessário que o MP seja intimado de todos os atos do processo para que ele possa agir como fiscal da lei e defender os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses coletividade.

Ademais, o artigo 84 supracitado afirma, categoricamente, que quando a lei considerar obrigatória a intervenção do MP no processo, a falta de intimação do seu representante acarretará em nulidade do processo.

Por outro lado, a Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) afirma, no seu artigo 6Q, que o Ministério Público acompanhará a ação popular. Já o seu artigo 7'9 diz que ao despachar a inicial, o juiz ordenará, além da citação dos réus, a intimação do representante do MP, verbis:

Lei 4.717/65:

"-Art. 6º

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores."

"Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público"

Portanto, verifica-se que a Lei que regula a Ação Popular teve o intuito de resguardar todos os atos processuais contidos na causa, intimando o MP para proteger os interesses da coletividade.

De acordo com o artigo 246, CPC, "é nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir".

Conclui-se, então, que deverá ser requerida a intimação do Representante do Ministério Público para acompanhamento desde a inicial, por isto, no mesmo despacho que determina a citação, o Juiz deverá ordenar também a intimação, sob pena de nulidade."

Conforme se verifica da transcrição supra, o acórdão impugnado deu aplicabilidade ao disposto nos artigos 82, inciso III, 83, 84 e 246 do CPC e 6º, § 4º, e 7º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 4.417/1965, e, se assim o fez, não cabe alegar violação aos mesmos, mostrando-se manifestamente descabida a tese sustentada no recurso especial de Franklin de Araújo Neto.

Melhor sorte assiste, contudo, aos recursos dos recorrentes TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA e Fábio Greco, pois é de se notar que a matéria acerca dos dispositivos legais indicados como violados, foi enfrentada pelo acórdão do Tribunal de origem, o que permite o conhecimento dos seus recursos e, no mérito, tenho que lhes assiste razão.

Em que pese a Lei n.º 4.715/1965, que regula a ação popular, prever expressamente a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações da espécie a partir do despacho que determina a citação dos réus (art. 7º, inciso, I, alínea "a"), a que se ponderar, diante dos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais, em especial da legislação processual civil, se houve efetivamente prejuízo a justificar a anulação do processo, o que, no caso específico em análise, não vislumbro minimamente.

O Ministério Público, embora não ordenada sua intimação no despacho que determinou a citação dos réus, teve vista dos autos e lavrou parecer (fl. 2559) antes da prolação da sentença, manifestando-se pela improcedência da demanda e nada, frise-se, articulou sobre a presença de qualquer nulidade processual, ao contrário, afirmou em sua cota que o processo encontrava-se regular. Na mesma linha a cota lançada pela Procuradora de Justiça Marilene de Lima Campos de Carvalho atuando perante o Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 2686/2688). A atuação do Ministério Público foi, assim, efetiva, mostrando-se mera irregularidade formal, sem implicar em qualquer prejuízo ao interesse público na hipótese, o fato de não ter sido determinada a sua intimação no início do processo. Transcrevo precedentes deste Superior Tribunal de Justiça na linha ora sustentada, dentre eles o acórdão indicado como paradigma para configurar o dissídio jurisprudencial pelos recorrentes TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA e Fábio Greco, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. "Inexiste nulidade se, antes da apreciação da apelação, o Ministério Público manifestou-se sobre o feito, ainda que não tenha sido intimado da prolação da sentença. Ausência de prejuízo". (REsp nº 167.304/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2003). II - Há que se mitigar a obrigatoriedade de acompanhamento do Ministério Público em todos os atos do processo quando o membro do Parquet efetivamente interveio na primeira instância, requerendo diligências que foram deferidas pelo julgador. III - Acresça-se que, até a segunda manifestação do Ministério Público, vasta documentação foi carreada ao feito, não tendo o membro do Parquet nada requerido de modo a agregar no conjunto fático-probatório dos autos. Nesse panorama, tenho que o possível vício alegado pelo representante do Parquet e ratificado no acórdão recorrido não tem o condão de nulificar os atos processuais produzidos na primeira instância, uma vez que indemonstrado qualquer prejuízo e sendo-lhe facultado suprir eventual falta no juízo de primeira instância. IV - Recurso especial provido." (REsp 431.623/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 160)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1. A intervenção do Ministério Público, fundamentada na qualidade da parte dotada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade civil, deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito. (Nesse sentido: AgRg no REsp 565.084/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2009, DJe 14.9.2009). 2. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. 3. Até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória, seria necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010). (...) Recurso especial não conhecido." (REsp 1249050/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM 1º GRAU. MANIFESTAÇÃO EM 2º GRAU. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Muito embora reconheça esta Corte Superior que o mandado de segurança em que não tenha havido a participação do Ministério Público é nulo (Resp n. 80.108/PA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.9.2001), "a manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, suprimindo a falta de pronunciamento do 'parquet' em primeira instância e a ausência de qualquer prejuízo para as partes, afasta a arguição de nulidade do processo" (Resp n. 164.478/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 10.9.2001). O Ministério Público, em casos como o dos autos, age como custos legis e não como curador ou tutor do Poder Público, que, se agiu desleixadamente, sequer expondo suas razões, deverá arcar com as consequências processuais de seu descuido. O Ministério Público não tem a função de, para salvaguardar os interesses do Estado, interpor recurso em seu lugar, mas sim velar pela boa aplicação do direito. Das teses defendidas pelo Ministério Público Federal sequer cogitou a Corte a quo, que se limitou a aplicar à espécie o princípio da economia processual. Recurso especial não conhecido." (Resp 167.811/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 24/06/2002, p. 229)

Caracterizada, desta forma, a ofensa aos dispositivos indicados pelos recorrentes TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA e Fábio Greco, isto porque a atuação do Ministério Público, nos autos da ação popular, se deu de forma efetiva, não tendo ocorrido qualquer prejuízo processual na tramitação da demanda, mostrando-se despropositada a anulação do processo por descumprimento de formalidade processual devidamente superada pelas manifestações ulteriores dos seus ilustres representantes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial de Franklin Araújo Neto e dou provimento aos recursos especiais de TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA e Fábio Greco para o efeito de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para que se aprecie o mérito do recurso voluntário dos autores e do reexame necessário a que se sujeita a sentença de improcedência proferida na ação popular.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0081234-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.821 / PB

Números Origem: 20020080156793 20020080156793002

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ LUNA LEITE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FÁBIO GRECO
ADVOGADOS	: FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) LEONARDO ROMEIRO BEZERRA
RECORRENTE	: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO	: JACKELINE ALVES CARTAXO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: OTAVIO AUGUSTO SITONIO PINTO
RECORRIDO	: LÚCIO FLÁVIO COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: WLADIMIR ROMANIUC NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO	: TETTO SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ LUNA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO GRECO
ADVOGADOS	: FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) LEONARDO ROMEIRO BEZERRA
INTERES.	: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO	: JACKELINE ALVES CARTAXO E OUTRO(S)
INTERES.	: OTAVIO AUGUSTO SITONIO PINTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LÚCIO FLÁVIO COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : WLADIMIR ROMANIUC NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.